



Número: **0006483-26.2016.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OI MOVEL S.A. (REPRESENTANTE)	ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6857787	01/11/2021 10:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5833683	01/11/2021 10:08	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5833684	01/11/2021 10:08	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5833685	01/11/2021 10:08	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0006483-26.2016.8.14.0000**

REPRESENTANTE: OI MOVEL S.A.

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 373, § 1º CPC E ART. 6º, VIII CDC. RECURSO CONHECIDO. NÃO ACOLHIDO.

1. Em síntese, versam os autos principais sobre ação civil pública, oposta pelo Ministério Público contra OI MÓVEL S.A.
2. Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, com base no art. 373, §1º do CPC e art. 6º, VIII do CDC.
3. Inconformada com a decisão interlocutória de 1º grau que inverteu o ônus da prova, a parte oposta interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o Ministério Público não se equipara à figura do consumidor, não havendo a aplicabilidade do art. 6º, VIII do CDC.
4. Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau.
5. Irresignada, a agravante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no que se refere a comparação do Ministério Público com o consumidor e o seu enquadramento no art. 6º, VIII do CDC.
6. Recurso não acolhido, pois não há omissões a serem sanadas no Acórdão embargado, sendo observado caráter de inconformidade com o julgamento do recurso, que visa discutir matéria já dirimida.



7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGANDO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **OI MÓVEL S.A.**, em ação civil pública, movida contra **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face do Acórdão ID nº5133018, que apreciou o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

Em síntese, versam os autos sobre Ação Civil Pública, com pleito liminar, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **OI MÓVEL S.A.**, em face das alegações de falhas nos serviços prestados pela ré, pleiteando que esta fosse obrigada a disponibilizar recursos materiais e humanos, para proporcionar serviço de boa qualidade a seus clientes.

Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, com base no art. 373, §1º do CPC e art. 6º, VIII do CDC.

Inconformada, a parte opôs Agravo de Instrumento, alegando que esta decisão lhe causa prejuízos materiais e processuais, uma vez que de acordo com a agravante, esta não teria provas que comprovasse a má qualidade do serviço alegado pelo agravado, argumentando ainda, sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois esta não é automática nem impositiva em todos os casos em que litiga o consumidor, requerendo efeito suspensivo.

Nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, o agravado alegou que o agravante está equivocado acerca de seus argumentos sobre a inversão do ônus da prova, uma vez que o



Ministério Público representa os consumidores afetados pela má prestação dos serviços, sendo portanto, possível a inversão do ônus da prova.

Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau.

Irresignada, a parte opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando omissão no que se refere a atuação do Ministério Público, argumentando que este não pode ser confundido com a figura do consumidor, por não ser hipossuficiente e não se enquadrar no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a impossibilidade de comparar o Ministério Público com consumidor, bem como o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º, VIII do CDC.

Nas contrarrazões, o embargado alega que a decisão é clara, não possuindo qualquer omissão, tendo o embargante a intenção de rediscutir matéria já dirimida.

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos e passo a proferir voto, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, de acordo com art. 1.022 do CPC.

**“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

- I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III. Corrigir erro material.”**

No presente caso, não merece acolhimento os presentes aclaratórios, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alega haver omissão no que se refere a comparação do Ministério Público com o consumidor, e da inexistência de enquadramento do Ministério Público no art. 6º, VIII do



CDC, para haver a inversão do ônus da prova.

Desse modo, o Ministério Público atua na defesa dos interesses sociais de acordo com o art. 127, *caput* da CF, dentre esses interesses está o direito do consumidor, devendo o Estado promovê-lo conforme art. 5, XXXII da CF. Logo, o Ministério Público possui total legitimidade para atuar em nome destes na defesa de seus direitos, de acordo com os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, é totalmente adequada a equiparação do Ministério Público à figura do consumidor para inversão do ônus da prova, uma vez que a "hipossuficiência" descrita no art. 6º, VIII do CDC, não se refere somente a questões econômicas, mas também, técnicas e jurídicas, atribuindo o ônus da prova a parte que tiver de melhor meio para produzi-la, no caso concreto, a responsabilidade probatória foi atribuída ré, pois esta possui maior facilidade em dispor de informações essenciais à análise do caso, como por exemplo: relatórios, protocolos, pareceres técnicos, entre outros. Conforme apresenta a jurisprudência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. É necessária a inversão do ônus da prova quando uma das partes apresenta maior facilidade em produzi-la que a outra, seja pela aplicação do art. 6º, VIII do CPC ou do art. 373, § 1º do CPC. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 1353978-95.2019.8.13.0000 MG).**

Assim, verifica-se adequadamente analisada esta questão no Acórdão embargado, conforme destaque do trecho da decisão:

**"[...]CPC trouxe como novidade a possibilidade de o Juiz distribuir dinamicamente o ônus da prova conforme as necessidades do caso concreto, o que foi feito no caso em estudo, quando o Juiz de primeiro grau determinou que a prova fosse realizada pela agravante com os seguintes argumentos:**

**"Devo fazer a inversão do ônus da prova, neste caso, haja vista que o Ministério Público encontrará, certamente, dificuldade para, juntar, por exemplo, provas técnicas. Do mesmo modo, a empresa ré dispõe de relatórios, protocolos e pareceres técnicos, que só estão, na verdade, disponíveis a ela própria, e não ao requerente, de sorte que na distribuição do ônus da prova, devo considerar que dispõe o art. 6, inciso VIII. do CDC. Como o MP está a atuar na forma dos arts. 81 e 82, inciso I, ambos do CDC. É natural que se reconheça, neste último, a personalização do próprio consumidor afetado. Assim sendo, o consumidor está em posição de hipossuficiência, neste caso, já que não tem acesso a certas provas necessárias ao esclarecimento da**



**causa."[...]".**

Portanto, o Acórdão é claro em seus fundamentos para manter a decisão de primeiro grau, pois resta evidente o desequilíbrio na relação de consumo, sendo correta a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, para proteção dos direitos dos consumidores.

Por todo o exposto, denoto que os presentes aclaratórios possuem nítido caráter de inconformidade com o julgamento do recurso, e visam discutir matéria já dirimida, o que reforça-se ser inviável pela presente via conforme art. 1.022 do CPC.

Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 26/10/2021



Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **OI MÓVEL S.A.**, em ação civil pública, movida contra **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face do Acórdão ID nº5133018, que apreciou o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

Em síntese, versam os autos sobre Ação Civil Pública, com pleito liminar, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra **OI MÓVEL S.A.**, em face das alegações de falhas nos serviços prestados pela ré, pleiteando que esta fosse obrigada a disponibilizar recursos materiais e humanos, para proporcionar serviço de boa qualidade a seus clientes.

Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, com base no art. 373, §1º do CPC e art. 6º, VIII do CDC.

Inconformada, a parte opôs Agravo de Instrumento, alegando que esta decisão lhe causa prejuízos materiais e processuais, uma vez que de acordo com a agravante, esta não teria provas que comprovasse a má qualidade do serviço alegado pelo agravado, argumentando ainda, sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois esta não é automática nem impositiva em todos os casos em que litiga o consumidor, requerendo efeito suspensivo.

Nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, o agravado alegou que o agravante está equivocadamente acerca de seus argumentos sobre a inversão do ônus da prova, uma vez que o Ministério Público representa os consumidores afetados pela má prestação dos serviços, sendo portanto, possível a inversão do ônus da prova.

Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau.

Irresignada, a parte opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando omissão no que se refere a atuação do Ministério Público, argumentando que este não pode ser confundido com a figura do consumidor, por não ser hipossuficiente e não se enquadrar no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Requer a impossibilidade de comparar o Ministério Público com consumidor, bem como o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º, VIII do CDC.

Nas contrarrazões, o embargado alega que a decisão é clara, não possuindo qualquer omissão, tendo o embargante a intenção de rediscutir matéria já dirimida.

É o relatório.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos e passo a proferir voto, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, de acordo com art. 1.022 do CPC.

**“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

- I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III. Corrigir erro material.”**

No presente caso, não merece acolhimento os presentes aclaratórios, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alega haver omissão no que se refere a comparação do Ministério Público com o consumidor, e da inexistência de enquadramento do Ministério Público no art. 6º, VIII do CDC, para haver a inversão do ônus da prova.

Desse modo, o Ministério Público atua na defesa dos interesses sociais de acordo com o art. 127, *caput* da CF, dentre esses interesses está o direito do consumidor, devendo o Estado promovê-lo conforme art. 5, XXXII da CF. Logo, o Ministério Público possui total legitimidade para atuar em nome destes na defesa de seus direitos, de acordo com os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, é totalmente adequada a equiparação do Ministério Público à figura do consumidor para inversão do ônus da prova, uma vez que a "hipossuficiência" descrita no art. 6º, VIII do CDC, não se refere somente a questões econômicas, mas também, técnicas e jurídicas, atribuindo o ônus da prova a parte que tiver de melhor meio para produzi-la, no caso concreto, a responsabilidade probatória foi atribuída ré, pois esta possui maior facilidade em dispor de informações essenciais à análise do caso, como por exemplo: relatórios, protocolos, pareceres técnicos, entre outros. Conforme apresenta a jurisprudência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. É necessária a inversão do ônus da prova quando uma das partes apresenta maior facilidade em produzi-la que a outra, seja pela aplicação do art. 6º, VIII do CPC ou do art. 373, § 1º do CPC. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 1353978-95.2019.8.13.0000 MG).**





Assim, verifica-se adequadamente analisada esta questão no Acórdão embargado, conforme destaque do trecho da decisão:

**“[...]CPC trouxe como novidade a possibilidade de o Juiz distribuir dinamicamente o ônus da prova conforme as necessidades do caso concreto, o que foi feito no caso em estudo, quando o Juiz de primeiro grau determinou que a prova fosse realizada pela agravante com os seguintes argumentos:**

**"Devo fazer a inversão do ônus da prova, neste caso, haja vista que o Ministério Público encontrará, certamente, dificuldade para, juntar, por exemplo, provas técnicas. Do mesmo modo, a empresa ré dispõe de relatórios, protocolos e pareceres técnicos, que só estão, na verdade, disponíveis a ela própria, e não ao requerente, de sorte que na distribuição do ônus da prova, devo considerar que dispõe o art. 6, inciso VIII. do CDC. Como o MP está a atuar na forma dos arts. 81 e 82, inciso I, ambos do CDC. É natural que se reconheça, neste último, a personalização do próprio consumidor afetado. Assim sendo, o consumidor está em posição de hipossuficiência, neste caso, já que não tem acesso a certas provas necessárias ao esclarecimento da causa."[...]”.**

Portanto, o Acórdão é claro em seus fundamentos para manter a decisão de primeiro grau, pois resta evidente o desequilíbrio na relação de consumo, sendo correta a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, para proteção dos direitos dos consumidores.

Por todo o exposto, denoto que os presentes aclaratórios possuem nítido caráter de inconformidade com o julgamento do recurso, e visam discutir matéria já dirimida, o que reforça-se ser inviável pela presente via conforme art. 1.022 do CPC.

Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 01/11/2021 10:08:51

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110110085143000000005657820>

Número do documento: 21110110085143000000005657820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 373, § 1º CPC E ART. 6º, VIII CDC. RECURSO CONHECIDO. NÃO ACOLHIDO.

1. Em síntese, versam os autos principais sobre ação civil pública, oposta pelo Ministério Público contra OI MÓVEL S.A.
2. Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, com base no art. 373, §1º do CPC e art. 6º, VIII do CDC.
3. Inconformada com a decisão interlocutória de 1º grau que inverteu o ônus da prova, a parte oposta interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o Ministério Público não se equipara à figura do consumidor, não havendo a aplicabilidade do art. 6º, VIII do CDC.
4. Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau.
5. Irresignada, a agravante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no que se refere a comparação do Ministério Público com o consumidor e o seu enquadramento no art. 6º, VIII do CDC.
6. Recurso não acolhido, pois não há omissões a serem sanadas no Acórdão embargado, sendo observado caráter de inconformidade com o julgamento do recurso, que visa discutir matéria já dirimida.
7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGANDO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Belém (PA), 18 de outubro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

